

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 041-SMS

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO DA SMS

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL NO CONTRATO Nº 064/2022-FMS, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA, ACONDICIONAMENTOS E EMBALAGENS, PARA ENTREGA PARCELADA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES MISTAS..

I- DOS FATOS

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Diretoria de Licitações, remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão e aplicação de penalidades do contrato administrativo feito com a empresa **M A IMBELLONI COUTO-EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 83.665.208/0001- 57, CONTRATO Nº 064/2022 – FMS, PE 019-FMS/2022.**

A empresa deixou de cumprir com suas obrigações acerca da execução contratual deixando de fornecer os objetos para qual foi vencedora sendo tais itens essências para a continuidade do serviço público.

Diante disso a empresa foi notificada para cumprir com as obrigações constantes no contrato, contudo se manteve inerte, não justificando em momento algum o motivo que o fez deixar de cumprir com as obrigações ora previstas no contrato.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Tentando se eximir das responsabilidades a empresa encaminhou para a Secretaria de Saúde de Oriximiná pedido de Distrato Amigável ao qual justifica sua solicitação devido ao aumento dos encargos contratuais, contudo não provou o alegado, tão pouco juntou qualquer documento que embase sua justificativa.

O que se tem é que a empresa até a presente data deixou de atender as necessidades da Secretaria de Saúde e com isso trazendo prejuízos irreparáveis para o município e para os setores que dependem dos objetos ora contratados, qual material de limpeza e higienização, copa e cozinha, condicionamentos e embalagens, para entrega parcelada, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e suas Unidades Mistas.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

1. Contrato Administrativo nº 064/2022-FMS;
2. Notificação Extrajudicial;
3. Ordens de Compra;
4. Edital de Notificação;
5. Resposta à Notificação;
6. Relatório do Fiscal do Contrato;
7. Ata de Designação do Fiscal do Contrato;
8. Justificativa;
9. Despacho;

II- DO MÉRITO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

A Consulente informa que a Administração tem interesse na rescisão do contrato administrativo nº 064/2022-FMS, com a aplicação da penalidade de advertência prevista no edital e no contrato administrativo, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e higienização, copa e cozinha, acondicionamentos e embalagens, para entrega parcelada, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e suas Unidades Mistas.

O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da falta de interesse da Administração Municipal em seu objeto, portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria na oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente –, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato de locação pactuado pela administração

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão unilateral do contrato administrativo nº

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

064/2022-FMS, devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Oriximiná-PA, 10 de julho de 2023.

ELIEL CARDOSO DE SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO
DEC. 581/2022
OAB-PA 28.254